



SENADO FEDERAL
AUDIÊNCIA PÚBLICA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

REPRESENTANTE DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

POLÍTICA GENUINAMENTE FEDERAL

- IMPLEMENTADA A PARTIR DA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE UNIÃO E ESTADOS EM UM MODELO DE COFINANCIAMENTO

PROVITA

- CERCA DE QUINHENTAS PESSOAS EM PROTEÇÃO (PESSOAS EM PROTEÇÃO SÃO AS TESTEMUNHAS JUNTO COM O NÚCLEO FAMILIAR QUE DE DEMANDOU A PROTEÇÃO)
- CONVÊNIOS COM CERCA DE 16 ESTADOS MAIS O PROGRAMA FEDERAL
- OS ESTADOS QUE NÃO IMPLEMENTARAM O PROGRAMA SÃO ATENDIDOS PELO PROGRAMA FEDERAL

CONSELHOS DELIBERATIVOS

LEI 9.807/99

- Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

CONSELHO FEDERAL

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

- Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- Departamento de Polícia Federal;

- Ministério Público Federal;

- Poder Judiciário Federal;

- Entidade não-governamental com atuação na proteção a testemunha.

FLUXO DA PROTEÇÃO

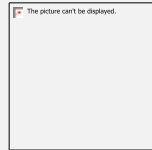
- Demanda do interessado ou do seu defensor, ou da Autoridade Policial ou do Promotor de Justiça → parecer do Promotor de Justiça do caso atestando a condição de testemunha e o risco que ela sofre → entrevista da equipe técnica com a pessoa postulante na qual se elabora o mapa de risco e a adequação da sua personalidade às regras do PROVITA → parecer da equipe técnica sobre o caso → decisão do conselho.

TROCA DE NOME

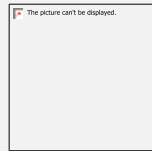
LEI Nº 9.807/99

- Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.
- § 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.
- § 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.
- (...)

OBRIGADO!



Leonardo Cardoso de Freitas



leonardo@mpf.mp.br